



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600196-54.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: REGINALDO PAULA DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 27, V, DA RES. TSE Nº 23.609/19. ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA COM O RECURSO. MÁ-FÉ OU DESÍDIA NÃO CARACTERIZADAS PELA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por REGINALDO PAULA DA SILVA contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido Podemos, no município de Portão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com os fundamentos da sentença, embora o requerente tenha preenchido as demais condições elegibilidade, declarou ser servidor público municipal e deixou de apresentar o devido comprovante de desincompatibilização, requisito indispensável à candidatura, nos termos do art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/19. (ID 45685228)

Irresignado, o recorrente alega, juntando o respectivo comprovante (ID 45685236), que pediu exoneração do cargo que exercia no serviço público dentro do prazo legal exigido. Explica que durante o procedimento em primeiro grau não possuía procurador contratado e “não conseguiu observar o prazo para juntada de novos documentos, entendendo que sua exoneração bastava a fim de cumprir o requisito exigido.” Assim, imputando desídia ao partido e salientando sua condição de “leigo jurídico”, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45685235)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

O ponto principal para o deslinde do caso é definir se pode ser admitida nesta fase recursal a juntada de documento comprobatório da desincompatibilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do serviço público, elemento cuja ausência em primeiro grau ensejou o indeferimento do pedido de registro.

Verifica-se que REGINALDO foi intimado (ID 45685222) via mural eletrônico, no curso do procedimento que tramitou no juízo de origem, especificamente para suprir a irregularidade e apresentar o comprovante de desincompatibilização, porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativa.

Salienta-se que, configurada a desídia, é inadmissível a juntada do comprovante de desincompatibilização somente nesta fase, consoante a interpretação do enunciado da Súmula TSE nº 3, *a contrario sensu*:

No processo de registro de candidatos, **não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido**, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (g. n.)

Por outro lado, de modo a privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, vem-se admitindo a juntada posterior de documentação faltante em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, **“ainda que oportunizada previamente sua juntada”** (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018). **Essa interpretação somente prevalece quando não fica demonstrada a desídia.**

No caso em tela, em suas razões recursais, REGINALDO justifica a omissão com base na alegação de que é leigo, de que não estava representado por advogado constituído e de que entendia que sua exoneração bastava a fim de cumprir o requisito exigido. Embora o desconhecimento da lei não seja desculpa válida para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento das normas eleitorais, a apresentação de explicação nesse sentido e a falta de elementos que possam infirmá-la mostram-se suficientes para, ao menos, **afastar a caracterização de má-fé ou desídia**, de forma que **deve ser admitida a juntada do comprovante nesta fase recursal**.

Admitida a juntada, constata-se que o documento em questão consiste em cópia da portaria de exoneração de REGINALDO do cargo em comissão de Chefe de Equipe de Cotação e Orçamento, que entrou em vigor na data de 5 de julho de 2024, o que **demonstra a desincompatibilização tempestiva**, nos termos do art. 1º, II, alínea I, da LC nº 64/90.

Outrossim, considerando que os **demais requisitos foram preenchidos**, deve ser permitida a participação do recorrente no pleito deste ano.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, com o **deferimento do pedido de registro de candidatura**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar